

DIMINUIÇÃO DA LITIGIOSIDADE NA RELAÇÃO CAPITAL/TRABALHO NA REFORMA TRABALHISTA

MARCELLO ESPINOSA¹

RESUMO

O estudo propõe-se a analisar as principais alterações ao processo do trabalho veiculadas por intermédio da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 (reforma trabalhista) visando a diminuição do número de ações propostas e de recursos apresentados perante as cortes superiores, como a disciplina da prescrição intercorrente no processo do trabalho, e a elaboração de novas regras para o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios nas hipóteses de sucumbência recíproca, além de alterações para limitar o ativismo judicial na interpretação das súmulas e enunciados editados pelas Cortes Trabalhistas.

Palavras-Chave: Direito do Trabalho. Processo do Trabalho. Reforma Trabalhista

¹ O autor é Procurador do Município de Diadema-SP. Graduado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Especialista em Gestão Pública pela EAESP da Fundação Getúlio Vargas. Advogado militante na área do contencioso cível no Estado de São Paulo.

1 INTRODUÇÃO

Um dos objetivos principais que motivaram a edição da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, veiculando a chamada “reforma trabalhista”, foi o de conferir maior segurança jurídica às relações entre trabalhadores e empregadores, com a diminuição da litigiosidade na dinâmica capital/trabalho, evitando-se, desta forma, a cultura da judicialização dos conflitos trabalhistas.

De fato, um dos grandes problemas enfrentados pela Justiça de Trabalho é o excesso de processos judiciais, sendo certo que muitos deles decorrem da própria legislação trabalhista, que acaba estimulando o ingresso de ações e a interposição de recursos protelatórios.

A litigiosidade excessiva apresenta, também, como resultado indesejado o chamado ativismo judicial, que leva os tribunais a extrapolar sua função precípua de interpretar a lei, para, muitas vezes, decidirem no sentido oposto ao texto legal.

De fato, muitas vezes os tribunais trabalhistas, por meio da edição de súmulas, acabam exercendo verdadeira função legislativa, criando normas gerais e abstratas. Assim, um instrumento que deveria ter a finalidade precípua de trazer segurança jurídica ao jurisdicionado, garantindo a previsibilidade das decisões, é utilizado de modo diverso.

Diante de tal quadro, a reforma trabalhista se preocupou em impor limites para aplicação das súmulas de jurisprudência, freando o ativismo judicial excessivo.

O presente estudo propõe-se a analisar as principais modificações instituídas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 estimulando a solução extrajudicial de conflitos, diminuindo a litigiosidade na relação capital/trabalho, com a redução do número de ações judiciais, e estabelecendo limites para o ativismo judicial.

2 MUDANÇAS VISANDO A REDUÇÃO DO NÚMERO DE AÇÕES E DA POSSIBILIDADE DE RECURSO ÀS CORTES SUPERIORES E ESTABELECENDO LIMITES AO ATIVISMO JUDICIAL

Segundo o Tribunal Superior do Trabalho, no ano de 2016, as Varas do Trabalho receberam, em todo o Brasil, um total de 2.756.159 reclamações, e foram iniciadas 743.410 execuções trabalhistas, totalizando mais de três milhões de novos processos judiciais.

No final deste mesmo ano de 2016, existiam 1.843.336 reclamações trabalhistas e 2.4501.722 execuções pendentes de julgamento nos Tribunais Regionais do Trabalho das 24 regiões brasileiras.

É importante destacar que, no período em questão, foram remetidos aos Tribunais Regionais do Trabalho 760.877 processos em grau de recurso. Ao Tribunal Superior do Trabalho, por sua vez, foram remetidos 239.765 processos em grau de recurso, para serem analisados por apenas 27 ministros, o que totaliza uma média anual de mais de 8.800 novos processos para cada magistrado.

Portanto, este monumental nível de ações judiciais e recursos apresenta um dos maiores desafios a serem enfrentados pelo Judiciário Trabalhista, tornando inevitável a alteração da legislação processual, com o intuito de conter o número crescente de novas ações e diminuir a possibilidade de apresentação de infundáveis recursos, sobretudo perante a Corte Superior Trabalhista.

Um dos institutos jurídicos que busca evitar a perpetuação indevida de litígios, que geram grande insegurança jurídica no meio social, é o da prescrição, que nada mais é, em síntese, do que a perda do direito de ação face ao seu não exercício em um determinado intervalo de tempo.

Neste aspecto, podemos destacar a inclusão pela reforma trabalhista dos parágrafos segundo e terceiro ao artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, que estabelece a prescrição quinquenal e bienal dos créditos trabalhistas, determinando, respectivamente, que, no caso de pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração ou descumprimento do

pactuado, eventual prescrição abrangerá todas as parcelas, mesmo as vincendas, exceto quando o direito à parcela esteja assegurado em lei, e que a interrupção da prescrição somente ocorrerá na hipótese de ajuizamento de reclamação trabalhista, mesmo perante juízo incompetente, e mesmo que a reclamação venha a ser extinta sem resolução de mérito.

Portanto, referidas alterações legislativas nada mais fizeram do que tornar expresso na Consolidação das Leis Trabalhistas os entendimentos que já vinham sendo adotados pelo Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciados nas Súmulas 268 e 294

Outra mudança no mesmo sentido foi a inclusão do artigo 11-A à Consolidação das Leis do Trabalho, disciplinando a chamada prescrição intercorrente, nos seguintes termos:

Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição (BRASIL, 2017).

Prescrição intercorrente nada mais é do que aquela que se verifica entre a condenação e o início da execução, ou mesmo no curso da execução. Ou, nos dizeres de Mauro Schiavi:

A prescrição intercorrente se aplica ao processo do trabalho, após o trânsito em julgado, nas fases processuais em que a iniciativa de promover os atos do processo dependem exclusivamente do autor, como na fase em que o reclamante é intimado para apresentar os cálculos e se mantém inerte pelo prazo de dois anos. Já na execução propriamente dita, por exemplo, a não apresentação pelo reclamante dos documentos necessários para o registro da penhora, no prazo de dois anos após a intimação judicial, faz gerar a prescrição intercorrente.(SCHIAVI, 2014. p. 476).

A possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente no processo do trabalho sempre foi um tema bastante controverso, sobretudo face ao princípio do impulso oficial, previsto na redação original do artigo 878 da Consolidação das Leis do Trabalho,

estabelecendo que a execução poderia ser promovida por qualquer interessado, inclusive pelo próprio Juiz ou Tribunal.

Tanto isto é verdade que o Tribunal Superior do Trabalho e o Supremo Tribunal Federal possuíam súmulas diametralmente opostas referente ao tema, ou seja, a Súmula nº 114 do Tribunal Superior do Trabalho determinava ser inaplicável a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, ao passo que a Súmula nº 327 da Suprema Corte estipulava a admissibilidade da prescrição intercorrente no direito laboral.

Tal situação, que gerava grande insegurança jurídica, foi definitivamente resolvida pela reforma trabalhista, em primeiro lugar, através da mitigação do princípio do impulso oficial pela nova redação dada ao *caput* do artigo 878 da Consolidação das Leis do Trabalho, permitindo a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado, e, também, pelo reconhecimento expresso da possibilidade de prescrição intercorrente no processo do trabalho, com a criação do supra mencionado artigo 11-A da CLT.

Outra condição que, para muitos estudiosos, gera um excesso de demanda de novos processos é a própria rigidez da legislação trabalhista, que se mostra extremamente detalhada e confusa, gerando insegurança jurídica e tornando difícil o seu integral cumprimento pelo empregador, somado à existência de regras processuais que estimulam o ingresso de ações e a interposição de numerosos recursos.

Realmente, as normas processuais da CLT anteriores à reforma de 2017 constituíam um verdadeiro convite à litigiosidade por parte do trabalhador, que, em nome de sua hipossuficiência face ao empregador, não se sujeitava a qualquer risco ao ingressar com uma reclamação trabalhista.

Tal situação gerou uma cultura entre os litigantes e seus advogados de apresentação de lides temerárias, com diversos pedidos sem qualquer fundamento, já que, mesmo em caso de eventual insucesso do reclamante em ver suas pretensões atendidas, o mesmo, pela sistemática antiga, sequer tinha que arcar com as custas processuais ou o ônus da sucumbência, ou seja, o reclamante não sofria qualquer consequência negativa face à eventual improcedência de seus pedidos, e sempre poderia “ganhar alguma coisa”.

Essa realidade foi alterada pela reforma trabalhista de 2017, que estabeleceu novas regras para o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios nas hipóteses de sucumbência recíproca, abrindo novas possibilidades de condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do patrono da parte contrária.

Para a correta apuração das parcelas devidas nas hipóteses de procedência parcial dos pedidos formulados na inicial, entretanto, é necessário que a parte formule de maneira adequada os limites de sua pretensão econômica.

Para tanto, a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 deu nova redação ao parágrafo primeiro do artigo 840 da Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo um novo requisito para a inicial trabalhista, qual seja, a necessidade de pedido certo, determinado e com indicação de valor, na seguinte conformidade:

Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante. (BRASIL, 2017).

Manoel Antonio Teixeira Filho, ao se debruçar sobre o tema, elencou os motivos para a referida inovação processual:

A nova redação dada a esse preceptivo legal visou, a um só tempo, a atender:

- a. a preceito de ordem *ética*, por modo a impedir a formulação de pedidos ilíquidos, ou, se líquidos, que excedam a própria repercussão pecuniária daquilo que o direito invocado concede. É oportuno observar que, não raro, alguns autores, mesmo podendo indicar o valor de cada *pedido* lançado na inicial, vinham se omitindo em fazê-lo, motivados por uma estratégia ardilosa destinada a fazer supor ao réu tratar-se de uma *causa* de pequena repercussão econômico-financeira, levando-o a negligenciar na elaboração da defesa. Acrescente-se a isso, o hábito de tais autores atribuírem à *causa* um valor muito inferior ao que decorreria da soma dos *pedidos* (se forem apresentados de maneira líquida), e ter-se-á a medida da conveniência da estratégia processual que mencionamos;
- b. a uma regra *pragmática*, porquanto será da diferença entre o valor do pedido, indicado na inicial, e o valor do acolhido pela sentença que

se fará incidir o princípio da sucumbência (CLT, art. 791-A), por força do qual o autor será condenado a pagar honorários de advogado à parte contrária, naquilo em que não tiver êxito (CLT, art. 791-A, §3º). Estabelece essa norma legal: *'Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários'* (TEIXEIRA FILHO, 2017, p. 109).

Na exposição de motivos do Projeto de Lei da reforma trabalhista (PL nº 6.787/2016), foram apresentadas as justificativas para a mencionada modificação, nos seguintes termos:

As alterações promovidas no art. 840 têm como fundamento principal exigir que o pedido, nas ações trabalhistas, seja certo, determinado e que tenha o seu valor devidamente indicado.

A exigência de que o pedido seja feito de forma precisa e com conteúdo explícito é regra essencial para garantia da boa-fé processual, pois permite que todos os envolvidos na lide tenham pleno conhecimento do que está sendo proposto, além de contribuir para a celeridade processual com a prévia liquidação dos pedidos na fase de execução judicial, evitando-se novas discussões e, conseqüentemente, atrasos para que o reclamante receba o crédito que lhe é devido (BRASIL, 2016).

Com relação ao cálculo das custas e emolumentos, a reforma trabalhista deu nova redação ao *caput* do artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo o teto de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o arbitramento das custas relativas aos processos de conhecimento nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista.

Quanto à gratuidade processual, a reforma estabeleceu novas regras, incluindo os parágrafos terceiro e quarto ao artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho, determinando que, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, não basta mera declaração da parte de que não possui condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, competindo à mesma a efetiva comprovação da insuficiência de recursos, além de não perceber salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

De fato, um dos grandes desafios enfrentados pela Justiça do Trabalho é a quantidade de pedidos de gratuidade processual apresentados nas reclamações trabalhistas, sem a necessária comprovação da efetiva condição de hipossuficiência, situação que, aliada à ausência de sucumbência, e diante da litigância sem risco, acaba por estimular a proposição indevida de reclamações sem qualquer fundamento fático ou legal.

Neste sentido, constou expressamente da exposição de motivos do projeto de Lei nº 6.787/2016:

A redação sugerida aos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT visa justamente a dar efetividade ao princípio da gratuidade, transcrevendo os termos da Constituição no § 4º, enquanto o § 3º exclui a presunção de insuficiência de recursos, admitida na parte final da redação atual.

Ressalte-se que o objetivo não é dificultar o acesso à Justiça, mas, pelo contrário, torná-la efetiva, evitando-se as ações em que se solicita, e muitas vezes é concedida, a justiça gratuita para pessoas que dela não poderiam usufruir, mediante mero atestado de pobreza. Com essa medida, afastam-se as pessoas que não se enquadram nos requisitos de “pobreza” e se garante que o instituto seja utilizado por aqueles que realmente necessitam (BRASIL,2016).

Com relação ao pagamento de honorários periciais, a reforma trabalhista deu nova redação ao artigo 790-B da CLT, estabelecendo de forma expressa que a responsabilidade pelo pagamento de referida verba é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita, acabando de vez com a polêmica existente sobre o tema, e desestimulando os reclamantes a solicitarem perícias desnecessárias, já que os mesmos terão que arcar com os respectivos honorários na hipótese de improcedência do pedido, mesmo que litiguem sob o manto da Justiça Gratuita.

De fato, dados divulgados pelo TST demonstram que a União custeou, no ano de 2016, a título de honorários periciais, valores entre dez a vinte milhões de reais por ano, para cada um dos vinte e quatro Tribunais Regionais do Trabalho, isto considerando as demandas que foram julgadas improcedentes

É importante destacar que referida modificação em nenhum momento visa dificultar o acesso à Justiça, na medida em sempre que o pedido objeto da perícia é julgado procedente, é a parte contrária, no caso, o empregador, quem arcará com referida despesa. Assim, pretende-se evitar os pedidos de perícia sem qualquer critério.

Ao disciplinar o pagamento de honorários de sucumbência, a Lei nº 14.467, de 13 de julho de 2017 incluiu na Consolidação das Leis do Trabalho o artigo 791-A, nos seguintes termos:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (BRASIL, 2017).

É importante salientar, entre as modificações apresentadas, a já citada possibilidade de fixação de honorários para os advogados de ambas as partes na hipótese de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os mesmos, ainda que uma das partes seja beneficiária da Justiça Gratuita, desestimulando, desta forma, a formulação na inicial, ao lado das demandas legítimas, de uma série de pedidos sem qualquer fundamento legal, já que, a partir de agora, o reclamante também estará sujeito à condenação ao pagamento de honorários ao advogado da parte contrária, em relação aos pedidos que forem julgados improcedentes.

Para limitar a possibilidade de recursos para as Cortes Superiores, a reforma incluiu os parágrafos primeiro a sexto ao artigo 896-A da CLT, fixando critérios para a verificação da chamada transcendência, requisito de admissão do recurso de revista estabelecido pela Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, da seguinte forma:

Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2º Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3º Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecurável no âmbito do tribunal.

§ 5º É irrecurável a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.

§ 6º O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas. (BRASIL, 2017).

Segundo dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça, para o ano de 2016, a taxa de recorribilidade da Justiça Comum Estadual é de 9,5%, ao passo que na Justiça do Trabalho este número atinge o valor de 52%, situação que, por si só, justifica a tentativa de restringir a possibilidade de apresentação de recursos, sobretudo perante o Tribunal Superior do Trabalho

A se destacar da referida alteração legislativa, além de uma tentativa de estabelecer critérios concretos para definir o vago conceito da transcendência, a determinação da irrecurribilidade da decisão que considerar ausente a transcendência do recurso, tanto em decisão monocrática do relator quanto na decisão colegiada, limitando ainda mais a já restrita admissibilidade do referido recurso judicial.

Por fim, para conter o chamado ativismo judicial, podemos citar a inclusão pela reforma trabalhista do parágrafo segundo ao artigo 8º da CLT, determinando que as súmulas e enunciados editados pelas Cortes Trabalhistas não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei, tentando evitar, assim, que os tribunais trabalhistas extrapolarem sua função de interpretar a lei por intermédio de súmulas, para, indo além, decidirem expressamente contra o texto legal, desvirtuando importante instrumento que deveria ter a finalidade precípua de trazer segurança jurídica ao jurisdicionado, garantindo a previsibilidade das decisões.

3 CONCLUSÃO

As alterações legislativas analisadas no presente estudo tiveram por objetivo reduzir o número de ações judiciais apresentadas perante as Cortes Trabalhistas e a possibilidade de apresentação de recursos protelatórios, tornando o processo judicial lento e ineficiente; bem como pretendendo desestimular o chamado ativismo judicial.

A análise do efetivo freio ao ativismo judicial somente poderá ser realizada a *posteriori*, mediante o estudo das novas súmulas e orientações judiciais a serem editadas pelas cortes trabalhistas.

Por outro lado, em relação à diminuição do número de ações judiciais e de recursos apresentados perante a Justiça do Trabalho, únicos dados que podem ser quantitativamente medidos, é certo que, mesmo diante do pequeno lapso temporal de vigência da nova legislação, já existem resultados preliminares que podem ser objeto de análise.

De acordo com dados divulgados pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), 243 mil pessoas entraram com novas ações em outubro de 2017, um mês antes da entrada em vigor da lei. O número subiu para quase 290 mil processos em novembro, um recorde para a série histórica, motivado provavelmente pela tentativa dos trabalhadores de se anteciparem ao início da vigência da lei.

Ainda segundo o TST, entretanto, nos três primeiros meses deste ano de 2018, com as alterações legislativas em plena vigência, foi registrada uma significativa queda da ordem de 45% no número de processos trabalhistas em relação aos anos de 2016 e 2017.

Portanto, se considerarmos as informações divulgadas, é certo que a reforma trabalhista está atingindo, ao menos em parte, uma das finalidades às quais se propôs, fazendo com que os reclamantes sejam mais responsáveis quando do ingresso de novas ações, temerosos em verem seus pedidos julgados improcedentes, com a consequente condenação ao pagamento das custas processuais e gastos com os advogados da empresa, desestimulando, desta forma, a litigância frívola ou aventureira, o que certamente acarretará maior celeridade na tramitação processual, com benefícios para toda a sociedade.

REFERÊNCIAS

- BARROS, Alice Monteiro de. *Curso do Direito do Trabalho*. 10.ed. São Paulo: LTR, 2016.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 1988. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 13/06/2018.
- _____. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. *Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br> >. Acesso em: 13/06/2018
- _____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br> >. Acesso em: 13/06/2018.
- _____. Tribunal Superior do Trabalho. *Súmulas do tribunal superior do trabalho*. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_251_300.html#SUM-256>. Acesso em: 13/06/2018.
- _____. Supremo Tribunal Federal. *Ação Declaratória de Constitucionalidade 16. ADC Nº 16/DF*. Tribunal Pleno. Requerente: Governador do Distrito Federal. Relator (a): Min. Cezar Peluso. Brasília, 24 de novembro de 2010. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2497093>>. Acesso em 13/06/2018.
- CASSAR, Vólia Bonfim. *Direito do trabalho*. 12a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 16. ed. São Paulo: LTR, 2017.
- FERRARI, Irany, NASCIMENTO, Amauri Mascaro, FILHO, Ives Gandra Martins da Silva. *História do Trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho: Homenagem a Armando Casimiro Costa*. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2011.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Manual de Processo do Trabalho*. 3ª edição. São Paulo: Atlas 2016.
- MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do trabalho*. 31ª edição. São Paulo: Atlas, 2015.
- MEDEIROS, Adão Rogério Soares de. *Princípios processuais no âmbito do Processo do Trabalho*. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br>>. Acesso em 13/06/2018.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho*. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SCHIAVI, Mauro. *A Reforma Trabalhista e o Processo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2017.

SCHIAVI, Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2014.

SÜSSEKIND, Arnaldo. *Curso de Direito do Trabalho*, 3ª ed. rev. e atualiz., Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Petição inicial e resposta do réu no Processo do Trabalho*. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 2017.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lucia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; e MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2016.